

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 7.312/2014, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise *“altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”*. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado por unanimidade. Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado com emenda. A emenda teve como finalidade aprimorar a redação do projeto, para que seja alcançado o objetivo nele proposto. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 7.312/2014 e as emendas aprovadas na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ampliam as hipóteses de pagamento do seguro-defeso para alcançar situações de paralisações da pesca devido a fenômenos naturais ou a acidentes. A legislação em vigor assegura ao pescador artesanal o direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, somente durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie. Esse período é determinado pelo IBAMA para fins de concessão do benefício, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Dessa forma, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, o projeto e as emendas adotadas na então CTASP devem ser considerados inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Relativamente à emenda substitutiva de adequação apresentada na CFT, entendemos que pode ser uma alternativa para sanar as irregularidades mencionadas anteriormente. De acordo com a emenda, a despesa deixa de ser obrigatória e passa a ser discricionária. Isso significa que, observados os demais requisitos legais, a despesa só ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira suficiente.

A redação dada pela emenda é mais coerente com a realidade, pois permite que seja identificada a população atingida pelo estado de calamidade pública decorrente de fenômenos naturais ou acidentes, bem como permite calcular o montante a ser dispendido.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 7.312/2014 e as emendas adotadas na então CTASP podem ser considerados sem implicações em receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, desde que adotados com a emenda substitutiva de adequação.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há, desde que o Projeto de Lei nº 7.312/2014 e as emendas da então CTASP, seja adotado com a emenda substitutiva de adequação.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 7.312/2014 e as emendas adotadas na então CTASP podem ser considerados sem implicações em receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, desde que com a emenda substitutiva de adequação.

Brasília-DF, 12 de maio de 2025.

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA